



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003715/2008-41
Recurso n° 876.355 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.837 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente REBOBINAGEM DE MOTORES SILVEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DA SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL OU PFN. NULIDADE.

É nulo o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional que se limite a consignar a existência de pendências perante a Receita Federal, Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, João Carlos de Figueiredo Neto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Rebobinagem de Motores Silveira Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 6ª Turma da DRJ Porto Alegre/RS, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

O contribuinte acima identificado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 01, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO nº 122582, de 22 de agosto de 2008 (fls. 02).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea "d" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

Analisando os autos, verificamos que após a formalização da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, foi anexada tela do Sivex — Sistema de Vedações e Exclusões do Simples, onde consta a consulta aos débitos geradores do ADE, sendo um débito não previdenciário relativo ao período de apuração 06/2007, no valor de R\$ 249,33 e débitos previdenciários relacionados a IP no 3276702008, no valor de R\$ 2.041,60. Constatamos, também, que esta IP foi cancelada, conforme fls. 25/29, em função de uma extração especial pelo Simples Nacional.

Como não havia sido dada ciência ao contribuinte dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional e, em atenção à Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01 de 15/03/2010, retornaram os autos, em 06/04/2010, DRF/Novo Hamburgo para que fosse anexado ao processo tela do Sivex com o débito remanescente citado anteriormente, dado ciência ao contribuinte, bem como fosse dado novo prazo para impugnação, e após 30 dias da ciência retornasse o processo a esta DRJ.

Conforme fls. 36, em 16/04/2010 o impugnante tomou ciência do débito em aberto junto à RFB que o impediria de continuar no Sistema Simplificado de tributação a partir de 01/01/2009, caso não o regularizasse em trinta dias. Como no prazo estipulado não se manifestou, o processo retornou a esta DRJ para prosseguimento.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 10-25.698 (fls. 38-40) de 10/06/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela impugnante. A decisão foi assim ementada.

“EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. Não poderá recolher os

impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 04/08/2010 (AR de fl. 43), a interessada interpôs recurso voluntário em 01/09/2010 (fls. 44).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Há que se reconhecer que o motivo do indeferimento do pedido de inclusão da empresa no Simples Nacional, conforme se depreende do *Ato Declaratório Executivo (ADE)*, fl. 02, foi a constatação de que a empresa possuía débitos com a Fazenda Pública Federal.

Ocorre, entretanto, que tais débitos não constam explicitamente do aludido ADE. Nesse caso, imperioso a aplicação da súmula CARF nº 22, publicada no DOU de 22/12/2009 (Seção 1, págs. 70 a 72), *in verbis*.

Súmula CARF nº 22

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, há que se declarar nulo o aludido *Ato Declaratório Executivo*, por não constar em seu bojo a indicação dos débitos cuja exigibilidade estivesse suspensa.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Processo nº 11065.003715/2008-41
Acórdão n.º **1402-00.837**

S1-C4T2
Fl. 55

CÓPIA